

A. I. Nº - 148593.0164/05-9
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-04/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO IMPRÓPRIO PARA A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/2005, refere-se à exigência de R\$ 798,30 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias efetuada com documentação fiscal inidônea, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 011275.0090/05-7, à fl. 06 dos autos.

O autuado, em sua impugnação às fls. 19 a 22 dos autos, suscita preliminar de nulidade, alegando que o cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa, indica um resultado flagrantemente incorreto, importando assim numa fantástica quantia, desenganadamente superior ao que fosse considerado devido pelo autuado.

Em relação ao mérito, salienta que foi apurado que se teria utilizado na carga constante do conhecimento aéreo nº 183/51125395, expedida pela Organizações Corrêa e Lopes Ltda, ME, acompanhada da nota fiscal nº 000281, “subfaturamento comprovado”, sendo portanto inidônea.

Assim, teria sido apreendidas diversas peças de roupas (72) no valor total de R\$ 710,00, entendendo o autuante que os preços ali mencionados estariam abaixo dos praticados no mercado. Refuta tal afirmativa, pois as peças apreendidas são de uma micromempresa e destinadas ao setor da população de baixa renda, sendo, obviamente seus preços bem menores do que os das grandes lojas. Ademais não teria o autuante como afirmar com absoluta certeza de que os preços ali mencionados estariam subfaturados, pois se pode comercializar peças de roupas naqueles valores, a depender do material utilizado, do custo da mão de obra, etc. Requer a nulidade do auto de infração pois baseado em dados inconsistentes.

Apresenta comentários acerca da trabalhosa atividade de transporte aéreo, justificando que no caso em tela, não houve dolo, nem tampouco, prejuízo ao erário.

Cita a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 que regula o transporte aéreo, que diz “ Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.”

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e julgamento insubstancial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 29 a 30 dos autos, destacando que a autuação foi pautada no documento de fl. 11, que espelha as especificações das 72 peças de confecções diversas, com seus respectivos e reais valores.

A partir de tal constatação não restou alternativa, pois fundada a autuação na certeza de que a intenção era confundir a ação do fisco.

Esclarece que o cálculo do imposto baseou-se no valor das mercadorias na origem, mais o valor do frete, aplicado sobre tal montante o MVA de 20%, conforme demonstrativo de débito de fl. 15. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, observo que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e que a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido está prevista na legislação em vigor, por isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, verifico que o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à empresa de transporte, tendo em vista que foram encontradas mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, em razão da nota fiscal nº 000281, fl. nº 09, que acoberta 72 peças de roupas, estar com valores inferiores aos do romaneio de fls. 11, que a acompanhava. Assim, verifico que na nota fiscal, o preço total das peças de vestuário perfaz o total de R\$ 710,00, ao passo que no romaneio, o valor alcança R\$ 3.876,80. Verifico inclusive, no cotejo da nota fiscal como romaneio ou a listagem de fl. 11, que o número de peças e a identificação são idênticas, bem como a empresa detentora das mercadorias. Entendo que a base de cálculo do imposto demonstrada na planilha de fl. 15, com a MVA de 20%, está correta.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifico que a legislação atribui a responsabilidade solidária à empresa de transporte por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, haja vista que no momento da contratação do serviço, o autuado tem amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas com destinação correta.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante à fl. 03 deste PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0164/05-9, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 798,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR